



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 64/2026

Processo Número: **2099/2026** | Data do Protocolo: 05/02/2026 18:07:34



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350034003400360033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

"DISPÕE ACERCA DO COMPARECIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES E POLICIAIS CIVIS QUE ESTEJAM DE FOLGA, FÉRIAS OU LICENÇA, ÀS AUDIÊNCIAS NA JUSTIÇA ESTADUAL, QUANDO CONVOCADOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHAS OU AUTORES DA PRISÃO E/OU APREENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu sanciono a seguinte Lei, RESOLVE:

"Art. 1º O Poder Executivo concederá, aos Agentes de Segurança Pública, que estejam de folga, férias ou licença e sejam intimados pela Justiça Estadual ou Federal a comparecer em Juízo na condição de testemunha ou autor da prisão/apreensão, o recebimento de um adicional pecuniário pelo tempo à disposição, sendo mínimo de 08 (oito) horas, considerando deslocamentos, espera e efetivo depoimento.

§ 1º A previsão do caput não será aplicada em ações de natureza cível.

§ 2º Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se agentes de segurança pública os previstos no artigo 183 da [Constituição Estadual](#) (Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar e Departamento Geral de Ações Socioeducativas). (NR)"

"Art. 2º O disposto na presente lei não se aplica aos Agentes de Segurança Pública que figurem como réu.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar tratamento justo e proporcional aos Agentes de Segurança Pública do Estado de São Paulo que, mesmo em período de folga, férias ou licença, são convocados pelo Poder Judiciário Estadual ou Federal para comparecimento em juízo, na condição de testemunhas ou autores de prisão ou apreensão.

É notório que tais convocações decorrem diretamente do exercício regular das funções públicas desempenhadas por esses agentes, os quais, no cumprimento do dever legal, atuam na preservação da ordem pública, na repressão à criminalidade e na garantia da segurança da sociedade. Ainda assim, atualmente, quando chamados a depor fora do horário de serviço, permanecem à disposição do Estado sem qualquer compensação financeira pelo tempo despendido, incluindo deslocamentos, períodos de espera e a efetiva prestação do depoimento.

A ausência de previsão legal para indenização ou adicional pecuniário nessas situações gera evidente desequilíbrio, pois impõe ônus individual ao servidor por atividade que atende exclusivamente ao interesse público e à regular persecução penal. Tal realidade afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da valorização do servidor público, especialmente daqueles que exercem funções de risco permanente.

Rodrigo Moraes - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370036003500370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Moraes** em 05/02/2026 17:11

Checksum: **58FD0AEB81046383C33650406FBF38125F330C71B9E2E4EC2B50A64FB1405327**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370036003500370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.